

**CORRUPÇÃO DE MENOR.** “Fornicatio simplex”. Credibilidade do depoimento da menor ofendida na polícia, logo após o fato, embora divergindo do prestado em Juízo, tempos depois, quando procura beneficiar o agente, pai de seu filho, já sob o medo do abandono, da miséria e da fome.

**Nelson José de Lima Schumacher**  
Promotor Público em Porto Alegre

Têm decidido os Tribunais que a cópula normal com mulher já deflorada, constituindo a “fornicatio simplex” dos romanos, não é punível, pois, por si só, não configura o delito de corrupção de menor. E essa orientação da jurisprudência é a que melhor se ajusta à realidade social contemporânea, marcada, sobretudo, pela impudicícia generalizada.

Entretanto, no caso “sub judice”, o exame racional e criterioso da prova dos autos demonstra, sem dúvidas irredutíveis, que o fato praticado pelo acusado não é, sob o prisma jurídico, um fato indiferente, mas revestido de circunstâncias que correspondem a um delito previsto em lei.

Em verdade, o réu agiu com o propósito de perverter a ofendida, existindo de sua parte a libido-maligna. Tanto assim que, na fase policial, procurou ocultar qualquer intimidade com a menor, para depois, em juízo, confessar que, às escondidas, namorava aquela, embora sendo um homem casado. O próprio acusado revelou ter a consciência de sua responsabilidade criminal. De resto, apesar de contestar a virgindade da ofendida, admitiu as relações sexuais com a mesma e reconheceu a paternidade da criança recém nascida.

A ofendida, jovem rústica e de conduta abonada (fls.) quando prestou declarações perante a autoridade policial, em 14 de outubro de 1971, antes da confissão do réu, narrou, minuciosamente, o desenrolar do evento criminoso, tendo, na oportuni-

de, esclarecido que somente na Delegacia tomara ciência do estado civil do acusado pela apresentação da certidão de casamento (fls.) Posteriormente, em 31 de julho de 1972, ante o Magistrado, modificou seus ditos anteriores, desonrando-se a si mesma no intuito evidente de proteger o réu. E, logicamente, explica-se o comportamento da ofendida. Favorecendo o acusado, continuaria recebendo o auxílio tão necessário para o sustento próprio e de sua filha ainda nos albores da existência.

A retratação não foi espontânea, mas o resultado de uma coação irresistível proveniente da situação de miséria e medo da fome. Entretanto, s.m.j., permanece válido o depoimento extrajudicial da vítima, uma vez que tais declarações (fls.) são coincidentes com os demais elementos de convicção contidos no processo, o que afasta a possibilidade de uma simulação.

Finalmente, cumpre lembrar que “o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes” (Exposição de Motivos do C. P.). Aplicável, na espécie, a decisão desta Egrégia Câmara, como assinalou o zeloso Promotor Público:

“Efetivamente confessado pelo apelado a cópula com a ofendida, menor de apenas 15 anos de idade e presumivelmente virgem, de antecedentes abonados e contra cuja conduta nada ficou apurado, facilitada foi sua corrupção”. (Rev. Trim. de Juris., vol. 17, pg. 19).

Do exposto, opino pelo provimento da apelação interposta pelo ilustre recorrente.

É o parecer “sub censura”.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1972.